

734

Assinado

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto executivo n.º 53/01
de 7 de Setembro

Havendo necessidade de se fixar as regras básicas para o quadro de pessoal de recursos humanos em saúde que não de integrar os estabelecimentos hospitalares e unidades sanitárias dependentes do Ministério da Saúde;

Nos termos da alínea *b*) do artigo 110.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, determino:

Regras básicas para o quadro de pessoal de recursos humanos em saúde.

CAPÍTULO I
Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece as regras básicas para o quadro de pessoal de recursos humanos em saúde.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. As disposições contidas no presente diploma são aplicáveis a todos os estabelecimentos hospitalares e unidades sanitárias dependentes do Ministério da Saúde.

2. A partir destes requisitos de pessoal sanitário por serviço e tendo em conta as capacidades reais do Ministério da Saúde, podem-se determinar as necessidades de recursos humanos para cada unidade sanitária. Estas necessidades devem ser ajustadas periodicamente, cada cinco anos.

3. As estruturas básicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde e a sua cobertura sanitária são as seguintes:

Posto de saúde, centro de saúde, centro de saúde de referência/hospital municipal, hospital geral, hospital central, estabelecimentos e serviços especiais.

CAPÍTULO II
Movimento do Pessoal

ARTIGO 3.º
(Movimento do pessoal)

1. O movimento do pessoal fica condicionado à verificação cumulativa do seguinte:

- haver vaga no quadro do pessoal;
- dar cumprimento a legislação específica da carreira quanto a regras de provimento;
- parecer favorável da Direcção Nacional de Recursos Humanos.

2. O movimento do pessoal previsto no número anterior tem de ser precedido de justificação detalhada a enviar ao Ministro da Saúde, que submeterá ao parecer favorável dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças sempre que implique alterações orçamentais.

CAPÍTULO III
Quadro do Pessoal dos Hospitais, Centros e Postos de Saúde

ARTIGO 4.º
(Unidade de internamento)

1. As unidades de internamento dos hospitais municipais, gerais, central e estabelecimentos e serviços especiais de Saúde devem possuir o seguinte quadro de pessoal:

- medicina interna — um médico/20-30 camas;
- clínica pediátrica — um médico/15-25 camas;
- clínica cirúrgica — um médico/15-25 camas;
- clínica obstétrica — um médico/15-25 camas;
- berçário — um médico/25 berços;
- clínica psiquiátrica — um médico/70 camas;
- clínica de pneumologia — um médico/50-70 camas;
- unidade de terapia intensiva — um médico/10-15 camas;
- médicos especialistas — um médico/30 camas;
- médicos de hospitais centrais (III nível) e especializados — um médico/10 camas (interno complementar) para além de estudantes pré-graduados.

ARTIGO 5.º
(Bancos de urgência)

- medicina interna — um médico/50 camas dia;
- clínica cirúrgica — um médico/70 camas dia;
- clínica pediátrica — um médico/50 camas dia;
- clínica obstétrica — um médico/40 camas dia;
- berçário — um médico/70 berços dia;
- clínica psiquiátrica — um médico/15-20 camas dia;
- clínica de pneumologia — um médico/150 camas dia;
- centro de recuperação pós-operatório — um médico dia;
- unidade de hemoterapia (Banco de Sangue) — um médico/Banco de Sangue;
- unidade de pacientes externos (ambulatório) — um médico consultório/turno.

ARTIGO 6.º
(Serviços de enfermagem)

Os Serviços de Enfermagem dos Hospitais, Centros e Postos de Enfermagem integram o quadro de pessoal seguinte:

1. Medicina Interna, Clínicas Pediátrica e Obstétrica:

- a) um enfermeiro-geral ou graduado/12 camas, ou;
- b) um enfermeiro auxiliar/6 camas.

2. Clínicas de Pneumologia, Psiquiatria e de Crónicos:

- a) um enfermeiro geral/20 camas ou;
- b) dois enfermeiros auxiliares/20 camas.

3. Centro de Cirurgia:

- a) um enfermeiro-geral ou graduado/sala ou;
- b) dois enfermeiros auxiliares/sala;

4. Centro de Recuperação:

- um enfermeiro/duas camas.

5. Centro de Obstétrica:

- a) um enfermeiro/sala ou;
- b) dois enfermeiros auxiliares/sala;

6. Centro de Material e Esterilização:

- a) um enfermeiro geral/60 camas ou;
- b) dois enfermeiros auxiliares/ 60 camas.

7. Unidade de Pacientes Externos:

- a) dois turnos médicos;
- b) um enfermeiro/quatro consultórios.

8. Administração, chefia, férias e substituições a 15% do total de enfermeiros.

9. Atendimento:

- a) um enfermeiro para cinco camas;
- b) dois enfermeiros auxiliares por equipe;
- c) acrescentar um auxiliar por sala de tratamento (gesso, curativos, injeções, etc.)

ARTIGO 7.º
(Serviços de estomatologia)

Os Serviços de Estomatologia dos Hospitais, Centros e Postos de Enfermagem estarão integrados por um técnico de estomatologia/equipe.

ARTIGO 8.º
(Serviço social)

O Serviço Social dos hospitais, centros e postos de enfermagem estará integrado por um técnico de serviço social/ 30-60 camas.

ARTIGO 9.º
(Serviço de Nutrição)

O Serviço de Nutrição e Dietética dos Hospitais, Centros estará integrado por um técnico de nutrição para até 100 camas e mais um para cada 50 camas.

ARTIGO 10.º
(Serviço de Radiodiagnóstico)

O Serviço de Radiodiagnóstico dos Hospitais, Centros e Postos de Enfermagem estará integrado por:

- a) três técnicos de radiologia por cada aparelho fixo e mais 20% para férias;
- b) um técnico de radiologia para plantões em hospitais com urgências, UTI e bloco operatório.

ARTIGO 11.º
(Serviço de Patologia Clínica)

O Serviço de Patologia Clínica dos hospitais, centros e postos de enfermagem deverão estar integrados pelo seguinte quadro de pessoal:

- a) um farmacêutico bioquímico para cada 300 camas;
- b) um técnico médio de laboratório para 25-50 camas para banco em hospitais com urgências, UTI e similar;
- c) um técnico médio de laboratório para 50-100 camas;
- d) um auxiliar de laboratório para cada 100 camas.

ARTIGO 12.º
(Serviço de Anatomia Patológica)

O Serviço de Anatomia Patológica deverá integrar um técnico de laboratório para cada 100 camas.

ARTIGO 13.º
(Serviço de Medicina Nuclear)

O Serviço de Medicina Nuclear deverá estar integrado por três técnicos de radiologia por cada aparelho e mais 20% para férias.

ARTIGO 14.º
(Serviço de Medicina Física)

O Serviço de Medicina Física deverá estar integrado por um técnico de reabilitação para cada 50 camas.

ARTIGO 15.º
(Serviço de Hemoterapia)

O Serviço de Hemoterapia para cada 200 camas por dia para banco de urgência.

ARTIGO 16.º
(Serviço de Aparelho Electrográficos e Electrodiagnóstico)

O Serviço de Aparelho Electrográficos e Electrodiagnóstico deverá estar integrado por um técnico de electro-medicina por cada cinco aparelhos em uso.